



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1124343-08.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DE FÁTIMA LOPES RODRIGUES, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.654

APELAÇÃO N° 1124343-08.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO — 32ª V.C.

APELANTE: MARIA DE FÁTIMA LOPES RODRIGUES

APELADO: BANCO BMG S.A.

MM. JUÍZA DE 1º GRAU: Rebeca Uematsu Teixeira

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS – PRETENSÃO DE REFORMA PARA DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA – NÃO CONHECIMENTO – Havendo inegável ofensa ao princípio tantum devolutum quantum appellatum (CPC, art. 1.013, inc. III), uma vez que a apelante não atacou os fundamentos da sentença apelada, incabível o conhecimento do recurso. Caso em que a gratuidade da justiça foi indeferida na origem em decisão interlocutória anterior à sentença, em virtude da não apresentação pela requerente de documentação nos termos do previsto no art. 99, §2º, do CPC, decisão que foi atacada por meio de agravo de instrumento que não foi conhecido por esta C. Turma Julgadora, por se tratar de recurso genérico e com razões dissociadas, resultando na preclusão da matéria. Ademais, é impugnada na apelação condenação inexistente da autora às custas do processo em razão da extinção da ação. Razões recursais dissociadas dos fundamentos da sentença. Ofensa ao art. 1.010, inc. III, do CPC. Recurso não conhecido.

Vistos...

Ação revisional de contrato bancário, cumulada com indenização por dano moral, extinta, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de recolhimento das custas iniciais da ação, embora devidamente intimada a parte autora para tal providência (fls. 61).

Inconformada, a autora interpõe recurso de apelação, no qual insiste na impossibilidade econômica de arcar com o recolhimento das custas processuais do feito, salientando ter apresentado nos autos documentação que corroboraria com tal assertiva e ter impugnado o indeferimento da justiça gratuita de primeiro grau por meio de recurso adequado, de modo que insiste na concessão do benefício em referência e pelo afastamento da alegada condenação ao pagamento das custas do processo, sob pena de inscrição na dívida ativa (fls. 69/75).

Tempestivo, desprovido de preparo, ante o objeto da insurgência, e respondido, o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em sessão virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Extraí-se dos autos que a apelante requereu a concessão da gratuidade da justiça com a petição inicial, tendo a magistrada *a quo* entendido pela ausência de documentação suficiente para a comprovação do alegado estado de hipossuficiência econômica da autora, razão pela qual foi determinada a apresentação aos autos de documentos complementares para nova análise do pedido de concessão do referido benefício (fls. 52).

Veio a autora, então, a meramente pedir prazo suplementar para atender ao comando judicial acima citado, vindo a MM. Juíza a *quo* a indeferir referido pedido e, na mesma oportunidade, em virtude do tempo decorrido, a negar a concessão da gratuidade da justiça, fixando-se prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas iniciais do feito (fls. 56), decisão contra a qual a apelante interpôs agravo de instrumento, que, contudo, não foi conhecido por esta C. Turma Julgadora, por se tratar de recurso genérico e com razões dissociadas do *decisum* agravado (fls. 64/66).

Tendo a autora deixado *transcorrer in albis* o prazo acima mencionado, sobreveio a r. sentença objeto do presente recurso, com o julgamento de extinção da ação, sem resolução do mérito, ante o não pagamento das custas iniciais do processo, com a determinação de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Na sequência, a autora interpôs a presente apelação, cujas razões recursais, contudo, não combateram os fundamentos da sentença, produzindo peça recursal tendente à concessão da justiça gratuita, que não foi apreciada na sentença apelada.

Com efeito, a MM. Juíza a *quo* extinguiu a ação por falta de recolhimento das custas judiciais, não deliberando sobre a gratuidade da justiça, cujo indeferimento, como visto, tinha sido pronunciado em decisão interlocutória anterior, que não se alterou em razão do não conhecimento por esta C. Turma Julgadora de agravo de instrumento interposto pela ora recorrente.

Não bastasse, a recorrente ainda traz questão dissociada dos fundamentos da r. sentença, considerando-se que, ao contrário do defendido no presente recurso, não há qualquer menção à condenação da apelante ao pagamento de custas do processo em virtude da extinção da ação, conforme pode ser observado às fls. 61, concluindo-se pela utilização de modelo de petição de recurso pela parte autora, por meio de seu patrono constituído, sem que fossem realizadas as adequações necessárias, resultando em formulação de recurso teratológico, o que é lamentável.

O "caput" do art. 1.013 do Código de Processo Civil estabelece que *"a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada"*, de maneira que a turma julgadora fica vinculada à perquirição das razões do recurso que diretamente hostilizam o julgado que se pretende alterar. Como a apelante não devolveu ao tribunal a matéria decidida, violou o axioma *tantum devolutum quantum appellatum*.

Por oportuno, cabe ressaltar que, mesmo que se cogitasse a necessidade de apreciação do pedido de gratuidade formulado nas razões recursais por força do disposto no art. 99 "caput" do Código de Processo Civil, eventual deferimento nesta sede não eximiria a parte apelante do recolhimento das custas judiciais iniciais. Explica-se:

As custas judiciais são tributos regulados no art. 4º, inciso I, da Lei nº 11.608, de 29 de fevereiro de 2003, do Estado de São Paulo, que estabelece que: *"O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte*

forma: I - 1% (um por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do despacho inicial; essa mesma regra se aplica às hipóteses de reconvenção e de oposição."

Cuidando-se de regra tributária (aspecto temporal da hipótese de incidência), não pode o Juiz tergiversar sobre sua realização, à luz dos princípios que governam o Direito Tributário, cuja moratória só pode ser outorgada por lei, conforme dispõe o art. 153, do Código Tributário Nacional.

Além disso, eventual deferimento da justiça gratuita neste recurso de apelação também não retroage para atingir a exigência tributária pretérita, ante seu efeito *ex nunc*, não podendo alcançar os requisitos intrínsecos de admissibilidade do processamento da ação, anteriormente ocorrido.

Assim, por ofensa ao art. 1.010, inc. III do Código de Processo Civil, o recurso não comporta conhecimento.

Pelo exposto, **não se conhece do recurso.**

WALTER FONSECA
RELATOR